

Poder de polícia ambiental na América Latina e inovações na jurisprudência

PAULO AFFONSO LEME MACHADO

S U M Á R I O

I. Poder de polícia ambiental na América Latina. 1. Conceito de poder de polícia. 2. Sanções administrativas. 3. Inspeção, vigilância, monitoramento e auditoria como expressões do poder de polícia ambiental. 4. O financiamento e a isenção fiscal como meios de exercício do poder de polícia. 5. Administração pública independente e participação das organizações não-governamentais.

II. Inovações na jurisprudência ambiental. 1. Implementação das Constituições. 2. Intervenção cautelar ou de urgência do Judiciário. 3. Obrigação de fazer: discricionariedade e controle judicial. 4. Reparação do dano ambiental. 5. Direito de propriedade e obrigações ambientais. 6. Conclusões. 7. Bibliografia.

I. Poder de polícia ambiental na América Latina

1. Conceito de poder de polícia

"El ejercicio del poder de policía debe ser reglado, para definir: el alcance de las facultades de los funcionarios responsables de ejercerlo, los límites de los derechos individuales que éstos no pueden ultrapasar y los procedimientos para la garantía, tanto de tales derechos, como del interés público. Ello puede y debe hacerse globalmente, para todos los recursos naturales y elementos ambientales, terminándose con la legislación separada para cada una de las especies de éstos."¹

"Poder de polícia ambiental é a atividade da administração pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou

Paulo Affonso Leme Machado é professor na Universidade Estadual Paulista, Rio Claro, SP; Presidente da Sociedade Brasileira de Direito do Meio Ambiente; Vice-Presidente do Centre International de Droit Comparé de l'Environnement, Limoges, França; Prêmio Direito Ambiental Elizabeth Haub, 1985.

Curso ministrado no Centro Latinoamericano de Capacitación e Investigación en Desarrollo Sostenible. – patrocinio da Fundación Ambiente y Recursos Naturales, da Argentina, e da Asociación de Derecho Ambiental de España, com apoio da CEE, em Buenos Aires, 1993.

a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização, permissão ou licença do poder público de cujas ações possam decorrer poluição ou a agressão da natureza".²

A atividade do poder de polícia não é dirigida somente contra os particulares. O poder público pode e deve fiscalizar-se e sancionar-se, no sentido de que a administração pública pode autorizar ou licenciar obras e/ou atividades que serão exercidas por organismos públicos (como, por exemplo, hidrelétricas ou centrais nucleares), como impor-lhes sanções.

Não iremos tratar neste trabalho da parte referente à outorga de autorizações, concessões, licenças e permissões.

2. Sanções administrativas

Conceito

Existem países em que estas sanções caracterizam-se por descumprir normas da administração pública e pela imposição de penalidades pela própria administração. Em outros países, a infringência das normas administrativas somente poderá ser punida pelos tribunais.

"No deben confundirse las sanciones penales propiamente dichas con las sanciones impuestas por los tribunales con motivo de las infracciones del ordenamiento ambiental cuando las autoridades administrativas carecen de potestad para imponer este tipo de represión, si bien, como ya observamos, se aprecia en este campo una cierta aproximación entre sistemas políticos distintos en cuanto a su versión de la distribución de poderes, surgiendo agencias administrativas con facultades quasi judiciales que van a ejercer prerrogativas de carácter sancionador, normalmente atribuidas en ciertos regímenes a los tribunales".³

Tipologia

Incluem-se entre as sanções administrativas: apreensão, apresamento de embarcação, caducidade de autorização de pesquisa, caducidade da concessão de lavra, cancelamento de registro, cassação de matrícula, demolição de obra, embargo, interdição temporária, interdição definitiva, multa.

Obrigatoriedade e/ou faculdade do procedimento sancionatório

As administrações públicas têm utilizado o poder sancionador como fazendo parte da discricionariedade administrativa. Entretanto, recentes legislações estão transformando essa conduta, uma vez que se está aceitando a idéia da sanção como um "dever legal" diante da constatação de uma infração.

A Lei n.º 1.333, de 27 de abril de 1992, da Bolívia, estabelece :

"Las contravenciones a los preceptos de esta ley y las disposiciones que de ella deriven *serán* consideradas como infracciones administrativas, cuando ellas no configuren un delito. Estas violaciones *serán* sancionadas por la autoridad administrativa competente y de conformidad con el reglamento correspondiente" (Artículo 99).

No Brasil, a Constituição Federal diz:

"As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente *sujeitarão* os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados" (Artigo 225, § 3.º).

A Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente), já dizia:

"Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental *sujeitará* os transgressores ..." "

Tenho acentuado que: "constatada a infração e conhecido o seu autor ou autores, a administração não poderá deixar de aplicar uma pena. Acentue-se a dicotomia das fases de punição: a aplicação da pena e a escolha da pena. A aplicação da pena não fica ao alvudrio do administrador, pois a lei é induvidosa ao utilizar a expressão *sujeitará*, que evidentemente difere de *poderá sujeitar*. Provada a materialidade e a autoria da infração, a impunidade virá a caracterizar um crime de prevaricação do administrador ambiental (art. 319 do Código Penal), desde que esse administrador tenha deixado de praticar seu ato de ofício, atendendo a interesse ou sentimento pessoal (amizade, preguiça etc.). A outra fase da punição é a escolha do tipo de punição. Essa segunda fase é discricionária, cabendo ao administrador decidir qual aplicará".⁴

A Constituição da Colômbia de 1991 diz em seu art. 80, parágrafo segundo, que o Estado "*deberá* prevenir y controlar los factores de deterioro ambiental, *imponer las sanciones legales* y exigir la reparación de los danos causados".

A Lei de 1.º de março de 1988, do México, diz:

"Las violaciones a los preceptos de esta Ley, sus reglamentos y disposiciones que de ella emanen, constituyen infracciones y *serán* sancionadas administrativamente ..." (Artículo 171).

O Decreto Legislativo n.º 611, de 7 de setembro de 1990, do Peru, determina:

"La violación de las normas que contiene este Código y las disposiciones que emanen de él constituyen infracciones administrativas y *serán* sancionadas por la autoridad competente, con arreglo en este capítulo" (Artículo 113).

Multas administrativas e multas judiciais

A multa administrativa consta da maioria dos países latino-americanos. A Argentina, em sua legislação sobre rejeitos perigosos (Lei Nacional n.º 24.051, de 8-1-92), previu multa, em seu equivalente em dólares, de

US\$ 1.000 a US\$ 5.000 (no caso de reincidência, a multa poderá alcançar cinco vezes US\$5.000).⁵

No Brasil, as multas serão atualizadas pelo índice da taxa referencial de juros (Lei n.º 8.177, de 1.º-3-91) considerando-se os antigos valores constantes das Leis n.º 6.902/81 e n.º 6.938/81.

No Peru, a multa não será "menor à medida unidade impositiva tributária até 200 unidades impositivas tributárias vigentes na data em que se faça o pagamento" (Decreto Legislativo n.º 611/90, que promulgou o Código do Meio Ambiente). Oportuno salientar que para o tipo de punição previsto para a introdução de rejeitos perigosos ou tóxicos: "la multa no será inferior al monto total de la transacción" (art. 114, a).

As multas administrativas e judiciais têm um substrato monetário.

Lamentavelmente, a maioria das legislações nacionais não prevê a destinação do montante das multas para um fundo ambiental, sendo os depósitos efetuados em conta do Tesouro público.

Na Bolívia, "el resarcimiento al Estado ingresará al Fondo Nacional para el Medio Ambiente y se destinará preferencialmente a la restauración del medio ambiente danado por los hechos que dieron lugar a la acción civil" (Lei n.º 1.333/1992, artículo 102).

No Brasil, com a Lei da Ação Civil Pública (n.º 7.347/85), as multas judiciais são combinadas para induzir ao cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer e são depositadas em um fundo. Esse fundo destina-se à recuperação dos bens ambientais lesados pela atividade do imputado objeto da ação judicial.

Na Venezuela, a Lei Penal do Ambiente, de 1992, prevê a obrigação de restituir, de reparar o dano ou de indenizar os prejuízos ambientais como elemento da ordem pública. As quantias recebidas no procedimento de execução deverão ingressar no "serviço autônomo" do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais Renováveis e serão destinadas à reparação e correção dos referidos danos.

Prisión administrativa

A legislación mexicana prevé a possibilidade de ser imposto "arresto administrativo hasta por 36 horas" (artículo 171, III).

"El artículo 21 de la Constitución Política establece que *la imposición de las penas es propia y exclusiva de la autoridad judicial* y agrega que *compete a la autoridad administrativa la aplicación de sanciones por las infracciones de los reglamentos gubernativos y de policía, las que únicamente consistirán en multa y arrestos hasta por 36 horas...*"⁶

A obrigação de reparar o dano ambiental e as sanções administrativas

No Brasil, a aplicação das penalidades administrativas não exime o infrator da obrigação de recuperar o meio ambiente degradado. Entretanto, as penalidades administrativas – especificamente a sanção pecuniária – podem ser diminuídas até 90% de seu total, quando o infrator entrar em acordo com a administração para cessar e corrigir a degradação ambiental (art. 42 do Decreto n.º 99.274/1990). Para a validade desse acordo no plano federal, é preciso a sua homologação pelo CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente (art. 8.º da Lei n.º 6.938/81).

No Peru, consta a medida compensatória no rol das sanções administrativas. Diz a alínea e do art. 114: "imposición de obligaciones compensatorias relacionadas con el desarrollo ambiental de la zona, teniendo en cuenta los planes nacionales, regionales y locales sobre la materia, a fin de dar cumplimiento a las normas de control ambiental, que señale la autoridad competente" (Decreto Legislativo n.º 611/90). Entretanto, a responsabilidade administrativa é independente da responsabilidade civil e penal (art. 117 do referido decreto legislativo).

3. Inspección, vigilância, monitoramento e auditoria como expressões do poder de polícia ambiental

Inspeção e vigilância

As legislações ambientais têm introduzido o direito do poder público de adentrar os

estabelecimentos privados para inspecionar e vigiar as atividades desenvolvidas, inclusive procurando elementos que caracterizem o descumprimento das normas de proteção ambiental – Bolívia (art. 95 da Lei n.º 1.333/92), Brasil (art. 21, § 3.º, do Decreto n.º 99.274/90) e México (arts. 161 – 169 da Lei de 1.º-3-88).

Analisando-se a implementação da vigilância ambiental, nota-se que esta se faz raramente ou não obedece a um programa obrigatório ou vinculado de acompanhamento das atividades dos poluidores e dos que explorem os recursos naturais.

Monitoramento e direito à informação

O monitoramento – a ser exercido pelo poder público – e o automonitoramento – a ser realizado pelos que exercem as atividades autorizadas – presupõem a instalação de aparelhos que possam registrar as emissões poluentes ou a alteração da qualidade do ambiente. O uso do monitoramento, através dos satélites espaciais, facilitou esse tipo de controle.

O termo inglês *monitor* pode ser conceituado como "any device used to record or control a process", e "Monitoring, toring, tors": "to scrutinize or check systematically with a view to collecting certain specified categories of data".⁷

Interessante mencionar dois documentos internacionais – a Convenção sobre o Direito do Mar e a Carta Mundial da Natureza, ambos de 1982. A Convenção sobre o Direito do Mar prescreve que os Estados "fiscalizem constantemente os efeitos de todas as atividades que autorizem ou aquelas a que eles se dediquem, com o fim de determinar se essas atividades têm risco de poluir o meio marinho" (art. 204, 2). A Carta Mundial da Natureza, votada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, no n.º 19 diz:

"El estado de los procesos naturales, los ecosistemas y las especies se seguirá de muy cerca, a fin de que se pueda descubrir lo antes posible cualquier deterioro o amenaza, tomar medidas oportunas y facilitar la evaluación de las políticas y técnicas de conservación."

No Brasil, as Constituições dos Estados de São Paulo (art. 193, V) e do Rio de Janeiro (art. 258, § 3.º) prevêem o monitoramento ou *monitoragem*.

A aplicação do princípio poluidor-pagador deve conduzir a que os agentes da atividade econômica paguem os custos do monitoramento ambiental público ou que se lhes exija o automonitoramento.

A atividade de monitoramento – diferentemente da auditoria – não merece ser coberta pelos segredos industrial/comercial. A sua eficácia será fruto não só da seriedade de seus dados, como também do conhecimento – veraz, tempestivo e sistemático – que for transmitido ao público interessado.

Auditoria ambiental

Auditoria ambiental pública

No Brasil, o termo consta da Constituição do Estado do Rio de Janeiro (art. 258, § 1.º): para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: XI – "determinar a realização periódica, preferencialmente por instituições científicas e sem fins lucrativos, de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais".

A Constituição do Estado de São Paulo determina, no art. 193, IV: "realizar periodicamente auditorias nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras". O inciso V do mesmo art. 193 acrescenta: "informar a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes, a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde, na água potável e nos alimentos, bem como os resultados das monitoragens e auditorias a que se refere o inciso IV deste artigo".

No Estado do Rio de Janeiro, a Lei n.º 1.898, de 24 de novembro de 1991⁸, dispôs sobre a realização de auditorias ambientais. Denomina auditorias ambientais os estudos destinados a determinar: "I – os níveis efetivos ou potenciais de poluição ou de degrada-

ção ambiental provocados por atividades de pessoas físicas ou jurídicas; II – as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle da poluição; III – as medidas para serem tomadas para restaurar o meio ambiente e proteger a saúde humana; IV – a capacidade dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores". (art. 1.º)

Assim, as auditorias ambientais no Estado do Rio de Janeiro devem medir a poluição e/ou degradação ambiental, estudar e propor medidas para restaurar o ambiente, verificar as condições de operação e manutenção dos equipamentos de controle da poluição como, também, constatar ou investigar a capacidade das pessoas que operam e mantêm esses equipamentos. Há auditorias facultativas – que ficam à disposição da administração pública – e auditorias obrigatórias. Devem realizar auditorias ambientais anuais as refinarias, as empresas que operem oleodutos e terminais de petróleo e seus derivados, as *instalações portuárias*, as *instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas*, as instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos, as unidades de geração de energia elétrica a partir de fontes térmicas e radioativas. As auditorias podem ser realizadas por pessoas propostas pelas empresas auditadas ou, se a administração pública entender conveniente, por pessoas independentes. Entretanto as auditorias serão sempre às expensas das empresas auditadas. Nas auditorias periódicas prevê-se consulta à população afetada. A não-realização da auditoria ambiental obrigatória deverá ensejar a propositura de ação civil pública, sendo que o juiz cominará multas à administração pública omissa visando o cumprimento da obrigação de fazer (Lei n.º 7.347/85). A ação popular é remédio processual adequado para anular a auditoria irregular lesiva ao meio ambiente (art. 5.º LXXIII, da Constituição Federal).

No México, o Regulamento Interior da Secretaría de Desarrollo Social (publicado no *Diario Oficial de la Federación*, de 4 de junho de 1992) criou a *Procuraduría Fede-*

ral de Protección al Ambiente como órgao administrativo desconcentrado, com plena autonomia técnica e operativa. A mencionada *Secretaría de Desarrollo Social* editou el acuerdo que regula la organización y funcionamiento interno del Instituto Nacional de Ecología y de la Procuraduría Federal de Protección al Ambiente de 17-7-1992 publicado no *Diario Oficial de la Federación*. Dentro das Unidades Administrativas da Procuraduria Ambiental foi criada a *Subprocuraduría de Auditoría Ambiental*.

Instituiu-se também a *Unidad de Planeación de Auditorías Ambientales* e a *Unidad de Operación*. A unidade de Operação tem atribuição para realizar "Auditoría y peritajes ambientales de jurisdicción federal a las empresas o entidades públicas y privadas, respecto de los sistemas de explotación, almacenamiento, transporte, producción, transformación, comercialización, uso y disposición de desechos, compuestos o actividades que, por su naturaleza, constituyan un riesgo potencial para el ambiente, verificando los sistemas y dispositivos necesarios para el cumplimiento de la normatividad ambiental, así como las medidas y capacidad de las empresas o entidades para prevenir y actuar en caso de contingencias y emergencias ambientales" (art.25, I). No mesmo artigo, diz o inciso II: "Emitir las recomendaciones o resoluciones que resulten de las auditorías y peritajes ambientales que practique"; e III: "Determinar, como resultado de las auditorías ambientales, las medidas preventivas y correctivas, acciones, estudios, proyectos, obras, procedimientos y programas que deberá realizar la empresa u organismo auditado, así como los plazos para su cumplimiento, las infracciones a las disposiciones jurídicas aplicables y las sanciones correspondientes en cada caso". A aplicação das sanções administrativas é competência da *Unidad de Verificación* (art. 27, III).

"La función de la Subprocuraduría de Auditoría Ambiental es justamente acudir a las empresas a dictaminar se su actividad puede causar o no danos ambientales. Claro, después de esa primera función de la auditoría ambiental, vendría otra función que está un poco más adelante, y que es justamente la si-

guiente: inspeccionar, en coordinación con las autoridades federales, estatales y municipales, el cumplimiento y aplicación de la normatividad en materia de protección y defensa del ambiente. Si la empresa es auditada primeramente, se le hacen recomendaciones, y no cumple, no pasa nada, pero quizás al dia siguiente llega la otra Subprocuraduría que es de la verificación normativa y ya no le hacen una auditoría, sino que le hacen una verificación, y si encuentra que su actividad está fuera de lo que marca la norma ecológica entonces le impone sanciones".⁹

Auditoria ambiental privada

As legislações não se definiram sobre esse tipo de auditoria. Contudo, no plano do debate da política ambiental e de suas estratégias, aponta-se a conveniência de instituir-se essa auditoria. Diferentemente do sistema, mencionado no México, o auditor privado ambiental dará uma consultoria ambiental ao empresário, identificando problemas ambientais e dando soluções. Contudo, essa auditoria será coberta por sigilo profissional. A existência da auditoria dará maior credibilidade às empresas, atuará em seu *marketing* e, através das orientações formuladas, evitara transgressões às normas ambientais e, dessa forma, poderá prevenir a responsabilização administrativa, civil e criminal das empresas e de seus diretores.

4. O financiamento e a isenção fiscal como meios do exercício do poder de polícia

No Brasil, "as entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente" (art. 12 - Lei n.º 6.938/81). Este Conselho, por proposta do IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – tem poder para determinar a "perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo poder público, em caráter geral ou condicional, e perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabele-

cimentos oficiais de crédito" (art. 8.º,V – Lei n.º 6.938/81). Contudo, o IBAMA (e os órgãos ambientais anteriores) não utiliza essa excelente estratégia para incentivar os poluidores a terem um adequado comportamento ambiental, pois só se aplicou uma única vez essa sanção.

5. Administração pública independente e participação das Organizações Não-Governamentais

O exercício do poder de polícia ambiental supõe a existência e a atuação de órgão público ambiental. Para isso, é imprescindível a previsão orçamentária à altura das necessidades ambientais e dos objetivos de ação. No geral, os países latino-americanos não têm previsto um orçamento ou "presupuesto" ambiental que transforme o discurso em prática.

Sem independência, sem aferição da capacidade dos funcionários ou servidores públicos e sem moralidade administrativa o exercício do poder de polícia fica apenas nominal. É preciso "despolitizar y desburocratizar la conservación ecológica y la administración de los recursos naturales, garantizar los presupuestos, equipos y medios adecuados a las entidades encargadas de prevenir y sancionar las acciones contra el medio ambiente y sus recursos".¹⁰ A independência requer a existência dos direitos de inamovilidade e vitaliciedade dos funcionários; a capacidade supõe a exigência de concursos públicos de provas para a admissão e promoção na carreira, assim como a obrigação de reciclagem dos conhecimentos e a moralidade administrativas exigem a permanente fiscalização dos funcionários, com o afastamento dos incapazes e corruptos.

A participação das Organizações Não-Governamentais tem demonstrado sua grande utilidade, não somente para apresentar sugestões aos órgãos públicos ambientais, mas para atuar no interior da própria administração ambiental, como mostram as nove associações ambientais que integram – no Brasil – o CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente e o Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente.

Conveniente invocar-se como arremate deste trabalho as idéias sintetizadas no Princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro (UNCED/92), que, com adesão unânime dos membros da ONU, afirma: "O melhor modo de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, em nível relevante, de todos os cidadãos interessados. No plano nacional, cada indivíduo deve ter adequado acesso às informações relativas ao meio ambiente, que estejam em poder das autoridades públicas, compreendidas as informações concernentes às substâncias e atividades perigosas existentes em suas comunidades, e ter possibilidade de participar no processo de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e encorajar a conscientização e a participação do público tornando as informações facilmente disponíveis. Deve ser assegurado acesso efetivo aos processos judiciais e administrativos, inclusivamente no concernente às sanções e reparações."

II. Inovações na jurisprudência ambiental

1. Implementação das Constituições

Apresentamos algumas decisões judiciais referentes ao Brasil, Chile e Colômbia.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já tiveram a oportunidade de aplicar a Constituição Federal de 1988 em sua parte ambiental.

– *Caso da Estrada do Sol:* o Governo do Estado de São Paulo pretendia construir mais uma estrada ligando a capital do Estado – a cidade de São Paulo – ao litoral. O plano dessa estrada previa itinerário que alteraria os limites do parque da *Serra do Mar*. O Governador do Estado editou decreto no qual constava que, para alteração dos limites de parque estadual, dever-se-ia elaborar estudo de impacto ambiental, silenciando sobre o dever de ser pedida autorização prévia à Assembleia Legislativa para a modificação pretendida. Esse posicionamento do Governo do Estado de São Paulo feria o artigo 225, parágrafo primeiro, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que diz: "definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, ..."¹¹ O Supremo Tribunal Federal invalidou o

mencionado decreto do Governador do Estado de São Paulo.

Anteriormente, alguns espaços territoriais protegidos – como o Parque Nacional de Paulo Afonso e o Parque Nacional de Sete Quedas – haviam sido alterados ou suprimidos, somente por decisão do Poder Executivo, visando-se à construção de hidrelétricas.

A Constituição Federal de 1988 modificou o conjunto de matérias que antes eram da competência exclusiva do Governo Federal ou da União para colocar esses assuntos como da competência concorrente e/ou suplementar dos Estados. Matérias como produção, consumo, florestas, caça e pesca passaram a ter um novo regime de competência constitucional. Além disso, matérias como *meio ambiente e controle da poluição* passaram pela primeira vez a constar – de forma explícita – da Constituição e sob o mesmo sistema de competência. Essa alteração de competência teve clara repercussão em matérias como agrotóxicos. Anteriormente à Constituição em vigor, o Supremo Tribunal Federal houvera invalidado – parcialmente – diversas leis estaduais de agrotóxicos – entre outros motivos – por entender que a matéria estava inserida na *produção e consumo*, então de competência exclusiva da União.

O STF mudou sua posição, dizendo que atualmente é facultado aos Estados legislar sobre agrotóxicos. É interessante apontar que nos dois julgados sobre agrotóxicos foi relator o Ministro Moreira Alves, constatando-se a adaptação do julgador à nova norma constitucional.¹²

O Superior Tribunal de Justiça – sediado em Brasília –, funcionando como órgão jurisdicional de terceira instância, confirmou decisão do Tribunal do Estado do Pará em que se evitou a construção em áreas de preservação permanente na baía de Guajará. Disse o relator Ministro Garcia Vieira: "a preservação da qualidade ambiental, a manutenção do equilíbrio ecológico, a racionalização do uso do solo, a proteção do ecossistema, enfim a política nacional do meio ambiente tem uma fundamental importância entre nós".¹³

No Chile podemos apontar o Julgado da *Corte de Apelaciones de Coiapó* – Ação ju-

dicial *Comunidad de Chanaral contra Codelco* – división El Salvador: "Codelco explota los minerales de cobre que posee en Salvador para lo que usa un proceso de flotación que utiliza gran cantidad de agua. Desde el comienzo de sus labores mineras, la División se ha desecho de sus relaves, residuos estériles que contienen gran cantidad de agentes venenosos y altamente contaminantes, vaciándolos en el lecho del Río Salado. Este, durante decenios, ha contaminado la costa de Chanaral, embancando la plataforma submarina e inutilizando practicamente el puerto de Chanaral para el recalado de buques de gran tonelaje. Cuando tal contaminación llegó a niveles exagerados, la División desvió artificialmente el curso del río Salado, llevandolo a desembocar en el Caleta Palito, del Parque Nacional de Pan de Azúcar. Con tales descargas se destruye el habitat submarino y de superficie mediante el vaciado de las borras tóxicas que expide el laboreo minero de la División. La Comunidad de Chanaral ha interpuesto un recurso de protección para que el Tribunal les ampare su garantía constitucional de vivir en un medio ambiente libre de contaminación.

La Corte ha dicho que el acto de *Codelco* atenta contra la naturaleza, y como la preservación de ella y del patrimonio ambiental son preocupaciones básicas del Estado según la Carta Fundamental, el acto contaminante es a todas las luces arbitrario. La Corte Suprema de Chile, conociendo del asunto por vía de apelaciones, confirmó la sentencia de la Corte de Apelaciones de Coiapó".¹⁴

Na Colômbia, "la Fundación para la Defensa del Interés Público – FUNDEPUBLICO –, en representación de varias comunidades de Bugalagrande, instauró una *acción de tutela* contra el Alcalde, el Personero y el Secretario de Salud del Departamento del Valle, porque éstos cerraron una planta de asfalto, que operó durante más de dos meses sin permiso alguno y violando varias normas de protección ambiental y sanitaria". "Tal acción se interpuso en primera instancia ante el Juez Primero Superior del Municipio de Tulúa, quién ordenó el cierre de la planta al comprobar que a ésta carecía de todos los permisos legales para funcionar. El caso lle-

gó a la Corte Constitucional por vía de la revisión que esta institución puede ejercer sobre toda tutela, en su función de control y creación jurisprudencial".

"La Corte Constitucional debió definir, en primer lugar, si el derecho a un ambiente sano es un derecho fundamental y por lo tanto cuenta con la protección rápida y eficaz de la acción de tutela". A Constituição da Colômbia de 1991 diz em seu artigo 79: "Todas las personas tienen derecho a gozar de un ambiente sano". "El juez de primera instancia había considerado que el derecho a un ambiente sano es fundamento y prerequisito de todos los demás derechos como la vida y la salud, y, por lo tanto, podía ser protegido por la tutela. La Corte Constitucional no vaciló en confirmar el razonamiento del juez."

A Corte Constitucional da Colômbia decidiu, também, nesse caso: "En todos aquellos casos similares al presente por sus hechos o circunstancias, siempre que se omita estudios de impacto y/o permisos de funcionamiento, por el ejercicio de actividades que amenacen contaminar el ambiente, la doctrina constitucional enunciada en esta sentencia tendrá carácter obligatorio para las autoridades, en los términos del artículo 23 del Decreto 2.067 de 1991".¹⁵

2. Intervenção cautelar ou de urgência do Judiciário

No Brasil, temos a assinalar o julgado *Fazenda do Estado de São Paulo contra Proprietário de Imóvel na Floresta da Serra do Mar*.

O Supremo Tribunal Federal, considerando o *periculum in mora*, negou agravo regimental do proprietário de imóvel para que pudesse desmatá-lo. Argumenta o proprietário que seu imóvel houvera sido incluído na área do *Parque Estadual da Serra do Mar*, mas que ele não houvera sido, ainda, expropriado ou que a indenização não teria sido paga. O Supremo Tribunal inclui como um dos fundamentos de sua decisão o fato de que deveria ser conservada a floresta, pelo menos até a decisão final, pois, caso contrário, o julgador estaria impossibilitado de

acolher o pedido, uma vez que estaria já desmatada a área que se pretende preservar.¹⁶

Menciono a decisão de primeira instância do Juiz da 1.^a Vara Cível da Comarca de Piracicaba, proferida numa das primeiras ações civis públicas interpostas no Brasil, em que foi determinada a cessação das atividades de uma usina de asfalto.¹⁷ A ação foi interposta pelo Autor, aos 14 de agosto de 1985, 21 dias após o início da vigência da Lei n.^o 7.347/85. No caso em exame, a empresa ré não recorreu e encerrou definitivamente suas atividades no local.

Em Caldas (Estado de Minas Gerais, Brasil) o Ministério Público do Estado promoveu Ação Civil Pública contra a Urânia do Brasil S/A para que a ré fosse obrigada a construir galpões para o armazenamento de rejeitos radioativos, construção de sistema de drenagem e proibição de recebimento de rejeitos da Nuclemon, sediada em São Paulo. O Juiz de Direito Ronaldo Tovani, aos 6 de abril de 1992, concedeu a medida liminar pedida. A Urânia do Brasil S/A interpôs mandado de segurança contra o despacho do juiz, que havia negado efeito suspensivo ao agravo de instrumento. O Tribunal de Justiça do Estado indeferiu a segurança solicitada, confirmando a liminar de primeira instância (relator Desembargador Odilon Ferreira - Diário Oficial do Estado de 30 de abril de 1992, parte II, pp.11/12). A Urânia do Brasil é empresa de economia mista e subsidiária das *Indústrias Nucleares do Brasil S/A*. Nota-se o efeito prático da Ação Civil Pública mencionada, pois a mesma é mencionada no relatório da Diretoria da Empresa, afirmindo esta que no ano de 1993 acrescentou outras operações para cumprir a liminar. (Diário Oficial da União, 15 de abril de 1993, p. 4738). O Tribunal Regional Federal da 5.^a Região (Recife-PE-Brasil) salientou que, "se o juiz, com base na prova documental que lhe foi apresentada, firma a convicção da existência de *fumus boni juris* e de *periculum in mora* e, com base em tais pressupostos, concede medida liminar em ação civil pública, deve ser prestigiada a sua posição, salvo se ficar demonstrada a existência de direito com características de liquidez e

certeza para ilidi-la". (Relator Juiz José Dalgado - 1-8-89 – votação unânime).¹⁸

Na Colômbia, como já referi anteriormente, utilizou-se da ação de tutela para rapidamente fechar-se uma usina de asfalto. A ação de tutela utilizada no caso é regida pelo artigo 86 (com cinco parágrafos) da Constituição da Colômbia, que diz em seu parágrafo quarto: "En ningún caso podrán transcurrir más de diez días entre la solicitud de tutela y su resolución".

3. Obrigação de fazer – discricionariedade e controle judicial

Na Argentina, queremos citar o Julgado *Zárate E. A. contra Frigorífico Ciudad Pérez* – Câmera de Apelaciones en lo Civil y Comercial de Rosário, Sala Primera, 25-3-91. Enrique A. Zárate, na situação de vizinho do Frigorífico Ciudad de Pérez, apontando que o mesmo vem lançando líquidos que contaminam o seu prédio e os de seus vizinhos, pede: "que la sentencia imponga b) una obligación de hacer tendiente a poner en funcionamiento, ampliandolas, las piletas sanitarias que poseyera la demandada y/o la construcción de nuevas piletas decantadoras de los productos de faenamiento, a realizarse según las pautas que fijen el Ministerio mencionando y la Secretaría de Agricultura y Ganadería de la Nación". "La demandada apela y considera violatorio del principio constitucional de división de poderes que el Poder Judicial establezca plazos y condiciones que deben ser reglamentados exclusivamente por el Poder Administrador. El Poder Judicial podrá remediar daños efectivos, recomponer intereses lesionados, pero está vedado reglamentar el derecho a trabajar y ejercer una industria que ya tiene su propia policía sanitaria". "La Sala Primera considera que: b) no se advierte que el juez incurra en avasallamiento constitucional alguno a la división de poderes al establecer plazos y condiciones que deben ser reglamentadas exclusivamente por el Poder Administrador. El juez controla en sentido amplio la legitimidad del acto administrativo en cualquiera de sus aspectos, sea como ejercicio de facultad reglada o como ejercicio de facultad discrecional (Gordillo, Tratado de Derecho Administrati-

vo, P. Gral, T.1, Buenos Aires 1986, pp. VIII-35/37)". A Sala Primeira confirmou, assim,¹⁹ a sentença de juiz de primeira instância.

Fora da América Latina, cito a França: o julgado do Tribunal Administrativo de Limoges de 8/1/87: *Lescure contra Ministério do Meio Ambiente e S.A.R. Flamary*. O tribunal substituiu as normas técnicas determinadas pelo Prefeito do Departamento de Correze com relação à empresa *Flamary*, para reforçar as exigências acústicas, dizendo que a medida do ruído deveria ser no mínimo igual a 50 db (A). O Tribunal seguiu as recomendações do perito da *Inspection Générale de l'Équipement et de l'Environnement*. Interessa apontar um dos fundamentos da decisão: "pertencer ao juiz administrativo a quem se pleiteia sobre a legalidade das prescrições e, após elas terem sido editadas pela autoridade administrativa, exercer controle normal sobre o valor das prescrições técnicas destinadas a assegurar a proteção da vizinhança e do meio ambiente, modificando sua natureza e seu conteúdo de acordo com a necessidade".

Nas decisões judiciais mencionadas nota-se uma intervenção não arbitrária do juiz, mas fundamentada na necessidade de controlar a administração pública, que se houvera mostrado insuficiente e inadequada. Do contrário, a separação dos poderes seria levada ao extremo de deixar incontrolável a administração, com grave prejuízo dos cidadãos que a pagam e que ficariam sem proteção. Insista-se que não se trata de o juiz investir-se de funções técnicas por sua conta e risco, mas do juiz que controla a administração baseado em provas existentes nos processos.

4. Reparação do dano ambiental.

No Brasil, algumas ações judiciais visando à obtenção da condenação em dinheiro do responsável pela poluição ou pela destruição da natureza foram intentadas com êxito. No dia 28 de novembro de 1983 a Destilaria Santa Isabel lançou vinhoto no ribeirão Três Pontes. Aos 5 de dezembro de 1983 foi apresentada a ação cautelar visando constatar os danos ambientais, especialmente a morte de peixes. O autor foi um dos signatários dessa

ação judicial. Aos 28 de dezembro de 1984 foi interposta a ação judicial visando à indenização pelo dano ambiental, sendo que a decisão de 1.^a instância foi proferida aos 10 de setembro de 1987, pelo Juiz José Caetano Graziosi, sendo a sentença líquida (Cr\$ 39.819.000,00) devendo a importância ser depositada no fundo judicial (criado pela Lei n.^º 7.347/85). A 6^a Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirmou a sentença de primeira instância, aduzindo que a "culpa é irrelevante para o desate do litígio e a pequena indenização, frente ao dano causado, destina-se ao repovoamento do rio com a aquisição de alevinos. Diante do enorme prejuízo causado à natureza e às pessoas ribeirinhas, a indenização não pode ser reduzida e muito menos aumentada, por falta de recurso do autor". (Relator – Alexandre Loureiro – votação unânime – 14-5-87).²⁰ Interessante lembrar que o caso "Ministério Público do Estado x Destilaria Santa Izabel" foi fruto do direito de ação inserido na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.^º 6.938/81-art. 14) anterior à lei instituidora da Ação Civil Pública (Lei n.^º 7.347/85).

Julgado da 4.^a Câmara Civil de Férias do Tribunal de Justiça de São Paulo acentua que: "a preservação do meio ambiente tem sido ultimamente valorizada com intensidade porque a mentalidade contemporânea se apercebeu dos gravíssimos riscos que ensejaria a continuação da atividade lesiva que, abusivamente, vinha sendo praticada a vários títulos... Daí a cautela do legislador em erigir a responsabilidade objetiva em recurso técnico para obviar a ação punitiva de tais agentes, armando órgão como o Ministério Público, cuja independência assegura vigilância mais ativa da indenidade da natureza" (Relator Ney Almada – votação unânime – 23-1-92).²¹

Merce destaque a "ação civil pública" movida pela Sociedade Rio-Clarense de Defesa do Meio Ambiente contra Municipalidade de Rio Claro pelo fato de ter havido desafetação de áreas verdes. A 7.^a Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, relator Campos Mello, aos 6-11-91, reformou a decisão de primeira instância para

duas finalidades: a) com referência às áreas já ocupadas com edificações populares ("Jardim Santa Maria"), obriga a Municipalidade a indenizar, depositando-se no Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados; b) quanto à área do *Jardim Bela Vista*, a decisão judicial proíbe a promoção do parcelamento do solo, sob pena de pagamento de multa no montante diário requerido na inicial.²² O julgado tem alto interesse para a qualidade de vida urbana, pois afirma: "a proteção ambiental nas áreas urbanas e urbanizáveis constitui valor juridicamente relevante, a justificar a procedência dos apelos, ainda que inexistas recursos originais nas glebas. É relevante propiciar à comunidade, no mínimo, a manutenção da qualidade de vida nos locais objeto da desafetação, com a manutenção das áreas verdes e de lazer".

5. Direito de propriedade e obrigações ambientais

No Brasil, o acesso livre do público às praias foi assegurado pelo Supremo Tribunal Federal (julgado – Praia Vila Formosa Ltda. contra Prefeitura Municipal de Ubatuba – RE 94.253 – 12-11-82). Na decisão aponta-se que os proprietários de imóveis confrontantes com as praias têm seu direito de propriedade mensurado à luz do princípio da função social da propriedade, como preceitua a Constituição Federal.

Nos Estados Unidos da América, o Supremo Tribunal do Estado de Wisconsin considerou válidas as restrições governamentais que obrigam o proprietário de terreno situado em manguezal a não modificá-lo. Trata-se da decisão *Just contra Marinette County* (201 N.W. 2d 761), que afirmou: "O proprietário de um terreno não dispõe de direito absoluto e ilimitado de modificar o caráter natural essencial de seu terreno e, de outro lado, não pode usá-lo com um fim contrário a seu estado natural, de forma a provocar danos a direitos de terceiros".²³

Em Portugal, em ação judicial, pediu o Ministério Público que, "para defesa do equilíbrio ecológico e do são ambiente da zona em que se integra a Quinta do Taipal, sita naquela comarca, seja proibido o enxugo

dos terrenos que compõem uma área úmida de cerca de 50 hectares". Decidiu o Juízo do Círculo da Figueira da Foz²⁴ julgar procedente o pedido, apontando na decisão: "Podemos ver um direito de propriedade privada não apenas comprimido pelo empolamento de outros direitos conflituantes, mas, também, um direito dialeticamente transformado pela interação que, no seu interior, se processou com o direito do ambiente, direito este cujo instrumento de ação ou contradição é o "dever" (dever fundamental/constitucional) de todos os cidadãos de defenderem o ambiente (*Todos têm direito a um ambiente de vida humana, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender*). Dever que é como que o reverso da medalha, quando em confronto com o direito correspondente, e a que o proprietário, enquanto tal, não pode fugir. Um direito, finalmente, que, no caso concreto, se afirma com a expressão do seu núcleo mais valioso, do mínimo necessário à sua existência, e que, portanto, justifica a "subida" à matriz constitucional para justificar a sua tutela. O intérprete da lei deve ir à matriz constitucional do direito do ambiente e à sua comumente reconhecida condição de um dos direitos fundamentais de natureza análoga aos do Título II da Constituição Política, sendo-lhe, portanto, aplicável o regime dos Direitos, Liberdades e Garantias e, assim, o princípio da aplicabilidade direta (sem necessidade de intervenção de lei mediadora) consignado no art. 18 (cfr. J.G. Canotilho, in *Constituição da República Portuguesa Anotada*, p. 172, e Jorge Miranda, in *Manual de Direito Constitucional*, vol. IV, p. 144).

6. Conclusões

As Constituições

A inclusão do tema "meio ambiente" nas Constituições políticas teve rápida e concreta repercussão. Os tribunais passaram a aplicar os princípios constitucionais aos casos concretos.

Leis e jurisprudência

Como fase preparatória à ação dos tribunais, houve a elaboração de leis e regula-

mentos estruturando os deveres exigindo comportamentos ambientais. A inexistência dessa fase não teria permitido a atuação judiciária. A criação de normas jurídicas deve prosseguir, pois há, ainda, lacunas e imperfeições.

Dentre as novas normas a serem legislatas – até em nível constitucional – aponta-se a obrigação prioritária da administração pública de destinar recursos para saneamento e melhoria ambiental.

Teremos eficazes resultados, se as obrigações de fazer e de não fazer já constarem com clareza da legislação. Duas vantagens imediatas decorrerão desse sistema: a antecipação clara das exigências dará tempo aos destinatários da norma jurídica de se adaptarem e evitará o difícil trabalho de hermenêutica jurídica dos juízes em cada processo ambiental.

Responsabilidade civil objetiva e obrigação de provar

A responsabilidade objetiva ambiental foi um marco importante em diversos países. Torna-se necessário insistir-se na mudança acarretada pelo novo sistema de responsabilidade no concernente ao ônus da prova, pois a carga probatória do autor foi reduzida.

Ampliação do espectro das ações judiciais ambientais

As ações judiciais em defesa do meio ambiente têm sido pontuais. Não se diminui a importância dos processos judiciais mencionados, mas para a defesa do ambiente e de sua recuperação torna-se necessário que as ações judiciais busquem um espectro espacial mais amplo – como por exemplo as microbacias hidrográficas ou os sistemas florísticos ameaçados.

Acesso direto dos interessados ao Judiciário

A efetividade da tutela jurisdicional do meio ambiente depende de um fácil acesso ao processo. Não se põe em dúvida o valor da presença e atuação do advogado nos processos ambientais. Entretanto, merece destaque o sistema da Colômbia, cuja Constituição, sem qualquer dúvida, possibilita às pes-

soas solicitar diretamente a intervenção do Judiciário, através da ação de tutela. O início do processo diretamente pelo interessado não obsta o suporte jurídico posterior do advogado. A Ação Popular existente no Brasil merece ser reformulada para que os cidadãos possam diretamente invocar a prestação da tutela jurisdicional e que as obrigações de fazer e não fazer possam ser apreciadas nessa ação.

Fundos judiciais

Os fundos judiciais de recuperação ambiental merecem ser incentivados. Contudo, é preciso transparéncia na aplicação das condenações em dinheiro e a vinculação dos recursos à recuperação e melhoria do ambiente degradado – objeto de exame no processo judicial.

Atuação dos juízes

A jurisprudência que se está formando mostra a sensibilidade dos julgadores para a defesa do meio ambiente. Contudo, é necessária a implementação de cursos de especialização e de aperfeiçoamento, pois o meio ambiente é um tema complexo, cuja interdisciplinariedade merece ser estudada mais profundamente.

7. Bibliografia

8. *Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro* de 27 de novembro de 1991 (projeto de autoria do Deputado Carlos Minc).
9. GONZALEZ, José Juan. *La Procuraduría Federal de 1.ª Protección al Ambiente de los Estados Unidos Mexicanos*. In *I Congreso Nacional de Derecho Ambiental* – UICN – S. José-Costa Rica, 1992, 382 p.
10. CHAUX, Gustavo W. *Memorando Ecologista*. In *Derecho Ambiental Colombiano*. Bogotá. Colégio de Abogados Especialistas en Derecho Ambiental de Colômbia – Universidad Santo Tomás, 1982, 101 p.
11. LEME MACHADO, Paulo A. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo, Malheiros Editores, 4.ª ed., 1992, 606 p.
12. LEME MACHADO, Paulo A. ob. cit.
13. LEME MACHADO, Paulo A. *Le Droit Comparé et le Droit de l'Environnement de l'Amazonie Brésilienne*. In *Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico*. Milano, Giuffrè Editore, 1991, pp. 315-328.
14. Carta Circular del Sistema de Información de Derecho Ambiental Pnuma-Orpalc – México, vol. I, n.º 1, diciembre 1990, mencionando a *Revista Ambiente y Recursos Naturales*, Buenos Aires, vol. V, n.º 4 – pp. 77-90, octubre/diciembre 1988.
15. Carta Circular del Sistema de Información de Derecho Ambiental Pnuma-Orpalc, México, vol. III, n.º 1, junio de 1992, pp. 13/14.
16. Carta Circular del Sistema de Información de Derecho Ambiental Pnuma-Orpalc, México, vol. II, n.º 2, diciembre de 1991, p. 13, mencionando a *Revista dos Tribunais*, vol. 636, pp. 184-187.
17. LEME MACHADO, Paulo A. *Ação Civil Pública e Tombamento*. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2.ª ed. 1987, 132 p.
18. *Lex* – Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais Regionais – vol. 15, pp. 419-421.
19. Carta Circular del Sistema de Información de Derecho Ambiental del Pnuma-Orpalc, vol. III, n.º 1, junio de 1992.
20. MILARE, Edis. *Curadoria do Meio Ambiente*. São Paulo, APMP, 1988, pp. 88-105.
21. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, vol. 681 – pp. 104/105.

22. Apelação cível n.º 150.340-1/5 – Comarca de Rio Claro/SP. O ponto de vista exposto no livro *Direito Ambiental Brasileiro*, ob. cit., pp. 251-260 foi mencionado e aceito pelo julgado. No mesmo sentido, a decisão da 5.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de 7-5-92 – rel. Marco César. (*Revista dos Tribunais*, vol. 79/81).

23. JUERGENSMEYER, Julian C. *Droit de Propriété et Environnement en Droit Comparé* – Etats-Unis. Actes du séminaire organisé à Limoges. Université de Limoges. 1988, 325 p.

24. Juiz Antônio Quirino Duarte Soares – sentença de 31-5-90. *Direito do Ambiente-Legislação e Jurisprudência*. Prefácio do Prof. Jorge Miranda e Dr. Gomes Leandro – Centro de Estudos Judiciários e Associação Portuguesa para o Direito Ambiental. 1990. p 89.